

Acórdão: 15.415/02/3^a
Impugnações: 40.010103731-79, 40.010103836-46 (Coob.)
Impugnantes: Mitsuo Nakao e Esteve S/A (Coob.)
Proc. S. Passivo: Dalmar do Espírito Santo Pimenta (Coob.)/Renildo Roberto Alves/Outro(s)
PTA/AI: 01.000137549-11
IPR: 480/3080 (Aut.)
CNPJ: 62356878/0002-00
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ BENEFICIADO. Imputação fiscal de saída de mercadoria destinada à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação da mesma no estado que se encontrava. Diante da impossibilidade de comprovar, de forma inequívoca, a diferenciação de mercadorias, cancelam-se as exigências com base no art. 112, II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação (fls. 02/03) versa sobre a constatação de ter o Autuado remetido ao Coobrigado, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência, 250 sacas de café, não restando comprovado que a mercadoria tenha sido efetivamente exportada e/ou que tenha sido no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa para tal fim.

Inconformados com as exigências fiscais, o Autuado e o Coobrigado impugnam tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 58/77, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

O Autuado apresenta-se aos autos, às fls. 80, trazendo DAE com recolhimento nos termos do art. 22 da Lei 14.062/01, requerendo o arquivamento do feito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 83/84, emitiu parecer quanto ao requerimento de fls. 80, opinando pelo prosseguimento do feito, entendendo que o que o pedido não pode ser acatado.

A Terceira Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 85, para que o Autuado demonstre que dispunha equipamentos para beneficiar o café, o que é cumprido pela Autuada (fls. 89/97). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 100), ratificando a autuação e sua manifestação.

DECISÃO

A acusação fiscal é de que ou o café remetido pelo Autuado ao Coobrigado não foi exportado ou sofrera beneficiamento, após a remessa do Autuado ao Coobrigado, e, portanto, não estaria ao abrigo da não-incidência.

Analisando a documentação que se encontra nos autos, verifica-se que há um conjunto de dados neles contidos que convergem para se concluir que a mercadoria pode efetivamente ter sido exportada e sem sofrer o beneficiamento.

A nota fiscal de remessa do Autuado para o Coobrigado contém a mercadoria assim descrita: “café beneficiado tipo 6”. Sem dúvida, é uma descrição um tanto quanto genérica. Mas, pela região em que situa o estabelecimento do Autuado, conclui-se que o café produzido é do tipo arábica. Além do mais, se da Nota Fiscal de remessa já consta o Tipo 6, é porque sofreu um beneficiamento. Para se chegar à classificação do Tipo ou COB, primeiramente, há que ter passado o café pela eliminação de folhas e impurezas (pedras, terras, paus, etc.), além de ter já sofrido a separação por peneiras.

Assim, mesmo constando uma descrição genérica, mas dela constando o COB, implica em reconhecer que beneficiamento já existiu antes da remessa ao exportador.

Além do mais, ao atender ao interlocutório exarado pela Câmara de Julgamento, o Autuado demonstrou que tinha equipamentos, com os quais poderia realizar o beneficiamento do café, obtendo uma classificação detalhada do mesmo, muito além de uma catação simples e de uma descascação do grão. Aliás, às fls. 91, vê-se que o Autuado detinha material para a separação por peneira (“classificador com 7 planos peneiradores”).

A mercadoria que foi exportada (fls. 11) é café cru, não descafeinado, em grão arábica, COB 6 para melhor, peneira 17 e abaixo, bebida dura, safra 98/99. Portanto, vê-se que o grão é o mesmo e que o COB, do todo exportado, parte é o mesmo do remetido pelo Autuado.

A Nota Fiscal de remessa do Autuado para o Coobrigado consta a remessa de 250 sacas, enquanto que a Nota Fiscal de Exportação contém um total de 837 sacas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A formação do total exportado de 837 não implica em afirmar que houve a formação de uma liga ou de uma classificação posterior pelo Coobrigado.

As 587 sacas outras sacas que integram o todo exportado poderiam muito bem ser café cru, não descafeinado, em grão arábica, COB 6 para melhor, ou COB 7, peneira 17 e abaixo, bebida dura. E, assim, sem a mistura em liga, poderiam se manter até mesmo nas mesmas sacas que foram remetidas pelo Autuado e pelos demais remetentes das mercadorias que formam o todo exportado pelo documento de fls. 11, admitindo-se a classificação única para um conjunto de mercadorias exportadas.

A classificação que se dá é em razão da exigência do Comunicado 32/72 do Decex, que, tão somente, contém 12 classificações para o café a ser exportado. O café é um todo formado pelo seu COB, por suas peneiras e por suas peneiras, dentre outros mais. A combinação destes itens permite um total muito maior que 12 tipos finais, o que permite concluir que, em muitas das vezes, a mercadoria exportada, para atender ao Decex, chega a uma denominação divergente, sem que, com isto, se tenha uma nova classificação ou rebeneficiamento do café.

Portanto, após a remessa do Autuado ao Coobrigado, não se tem nos autos a prova de que se tenha formado uma liga, e, nem mesmo que a mercadoria do Autuado tenha sofrido uma nova classificação.

Há ainda outros pontos de convergência, pois o local de descarga da mercadoria remetida pelo Autuado ao coobrigado foi no mesmo estabelecimento de onde a mercadoria saiu pelo documento de exportação (fls. 11).

Além do mais, o estabelecimento destinatário da mercadoria remetida pelo Autuado é o mesmo que procedeu à exportação.

Da Nota Fiscal de Exportação consta que a mercadoria exportada é de origem mineira, o que também consta do documento do Siscomex, de fls. 10.

O Bill of Lading dá conta de que a mercadoria constante do documento de fls. 11 foi efetivamente exportada.

É bem verdade que o Memorando de Exportação, na sua forma às fls. 07, não atende aos preceitos da legislação. Mas, diante de todo um conjunto de provas, não de ser exclusivamente pela sua forma imprópria que a exportação deixará de ser caracterizada ou as exigências serão mantidas.

Assim, evidências significativas existem que a mercadoria remetida pelo Autuado ao Coobrigado para a exportação possa efetivamente ter sido exportada por este, Coobrigado, sem que se tenha sofrido qualquer beneficiamento posterior à saída do estabelecimento mineiro. Diante destas evidências, as exigências fiscais não podem ser mantidas, devendo as mesmas serem canceladas, com fulcro no art. 112, II do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Relator) que o julgava procedente. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Alberto Guimarães Andrade e pelo Impugnante (Coobrigado) a Dra. Débora Rezende Aguiar Nunes. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e da signatária, o Conselheiro Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor).

Sala das Sessões, 05/06/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/JLS